



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018975-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes VALDELI MOURA DE SOUZA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e VALDELI MOURA DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018975-65.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – 3ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTES: VALDELI MOURA DE SOUZA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E VALDELI MOURA DE SOUZA**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão de indeferimento do pedido de suspensão da execução. Inconformismo dos executados.

Homologação do plano de recuperação judicial do grupo econômico de que participam os executados. Devedores que exercem profissionalmente atividade rural na qualidade de empresário individual, modalidade societária em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica, e que são integrantes do grupo econômico beneficiário da concessão da recuperação judicial, conforme fundamentação.

Hipótese de suspensão da ação até a satisfação da dívida ou o encerramento da recuperação judicial por outro motivo. Inteligência do disposto no artigo 61, da Lei 11.101/05. Precedentes desta Corte de Justiça.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob o nº 1005259-12.2024.8.26.0068 contra decisão proferida a fls. 238, que indeferiu a suspensão da execução contra a pessoa física devedora, posto que “a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da Lei nº11.101/2005 não se aplica ao caso em tela, uma vez que a execução foi proposta em face da sócia Valdeli Moura de Souza”.

A devedora, ora agravante, pede a concessão do efeito suspensivo e reforma da decisão. Sustenta que explora atividade econômica rural na qualidade de empresário individual e que, em 2023, pediu a Recuperação Judicial da empresa. Dessa feita, pede a suspensão da execução.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 13/14).

Efeito suspensivo concedido a fls. 20/23.

Contrarrazões apresentadas a fls. 27/39.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL (agravado) contra VALDELI MOURA DE SOUZA (em recuperação judicial) e VALDELI MOURA DE SOUZA (agravantes) para a execução do valor de R\$ 2.814.161,57 lastreado em uma Cédula de Crédito Rural Pignoratícia (fls. 6/23) e duas Cédulas de Produto Rural Financeira (fls. 24/28 e 29/32), todas garantidas por penhor (um trator agrícola sobre pneus e mil animais - novilho bovino).

Na petição inicial, o credor indicou que os bens dados em garantia estão localizados na Fazenda Bela Vista, matrícula nº. 1.686, situada no distrito/bairro de Loteamento Marianópolis, Gleba 9, município de Abreulândia – TO (fls. 3).

Durante a execução, a devedora informou que **foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial** de “Valdeli Moura de Souza EPP”, que explora atividade econômica rural de “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, mas **na qualidade de Empresário Individual**, motivo pelo qual deveria ser suspensa a execução também sobre a pessoa física.

O juízo de origem denegou o pedido, uma vez que (fls. 238) “a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da Lei nº11.101/2005 não se aplica ao caso em tela, uma vez que a execução foi proposta em face da sócia Valdeli Moura de Souza”.

Apesar disso, o julgado deve ser revisado.

A Segunda Seção do STJ já firmou jurisprudência em precedente repetitivo no sentido de que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por

força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." (REsp 1.333.349/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Contudo, referido entendimento é inaplicável ao caso concreto, uma vez que a **pessoa jurídica devedora aqui foi constituída como Empresário Individual, natureza jurídica a qual é marcada pela confusão patrimonial entre os seus bens e os da pessoa física**, não obstante atribuição de número de cadastro no CNPJ para fins tributários/fiscais.

Compulsando (i) a petição inicial da Ação de Recuperação Judicial (fls. 167/219); (ii) a decisão do juízo universal da recuperação que acolheu o pedido e determinou as suspensões das execuções contra a recuperanda (fls. 220/224); (iii) a decisão do juízo universal que prorrogou o *stay period* (fls. 228/237); e (iv) o edital de “Relação de credores da recuperação judicial de VALDELI MOURA DE SOUZA – PRODUTOR RURAL e VALDELI MOURA DE SOUZA” (fls. 245/247), **a devedora Valdeli pleiteou, teve aceito e viu prorrogado o *stay period* necessário ao processamento da recuperação judicial, inclusive com ordem do juízo universal para suspensão de todas as ações.**

Veja-se, inclusive, que **os bens dados em garantia aos títulos executados** (um trator agrícola sobre pneus e mil animais - novillo bovino) aparentam estar afetados à atividade rural da devedora, até mesmo porque, conforme indicado pelo próprio credor, **estão localizados na mesma fazenda** (Fazenda Bela Vista, matrícula nº. 1.686, Abreulândia/GO) **em que opera a pessoa jurídica que está em recuperação judicial, conforme decisão de processamento do processo de soerguimento** (fls. 220 e 222).

Além disso, a comprovar a confusão entre os patrimônios (ínsita da natureza jurídica de empresário individual/produtor rural), o mesmo Banco do Brasil exequente figura como credor de classe 2 na 2ª Lista de Credores de Valdeli Moura, tal como publicado, a pedido da administradora judicial, no edital de fls. 245/247.

A mesma conclusão se obtém com a análise dos próprios **títulos que fundam a execução de origem, uma vez que os empréstimos, aparentemente, foram revertidos à atividade rural do empresário**

individual/pessoa física para a compra de “PRODUTO: BOI GORDO, SAFRA 2022/2023, PADRÃO: BOVINOS MACHOS – PESO 480/600 - ATÉ 5 ANOS, QUANTIDADE: 2.228 ARROBAS” (fls. 24) e “Produto: BOI GORDO. Safra: 2022/2023. Padrão: BOVINOS MACHOS-PESO 480/600-ATÉ 5 ANOS. Quantidade: 3.622 ARROBAS” (fls. 29).

Portanto, pela confusão de patrimônios, o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica (empresário individual) acaba por se estender, no caso específico destes autos, à pessoa física.

Recentemente, esta c. 23ª Câmara, nos autos do Agravo de Instrumento nº 07223-75.2023.8.26.0000, de relatoria do colendo Des. Tavares de Almeida, enfrentou a mesma questão específica na qual o colegiado determinou a suspensão da execução intentada contra o produtor rural pessoa física. Na ocasião, houve interposição de RESP ao z. STJ, que reafirmou o acerto da decisão ao manter a suspensão da execução:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REEXAME SOB A ÓTICA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1333349/SP - ART. 1030, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXECUTADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO DA AÇÃO CONTRA A EMPRESA E O CODEVEDOR PRODUTOR RURAL - EMPRESA INDIVIDUAL - PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - PATRIMÔNIO - CONFUSÃO - AÇÃO - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CRÉDITO - ORIGEM - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO - ABORDAGEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080364-22.2023.8.26.0000 - ACÓRDÃO - MANUTENÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2107223-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)"

Ainda sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXECUTADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO DA AÇÃO CONTRA A EMPRESA E O CODEVEDOR PRODUTOR RURAL - EMPRESA INDIVIDUAL - PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - PATRIMÔNIO - CONFUSÃO - AÇÃO - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CRÉDITO - ORIGEM - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO - ABORDAGEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080364-22.2023.8.26.0000 - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2107223-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXECUTADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO DA AÇÃO CONTRA A EMPRESA E O CODEVEDOR PRODUTOR RURAL - EMPRESA INDIVIDUAL - PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - PATRIMÔNIO - CONFUSÃO - AÇÃO - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJSP;

Agravo de Instrumento 2080364-22.2023.8.26.0000;
Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro:
10/05/2023)

Em suma, reforma-se a decisão de origem para determinar a suspensão destes autos até a satisfação da dívida ou do encerramento por outro motivo do plano de recuperação judicial homologado nos autos nº 0005257-31.2023.8.27.2731/TO.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator